



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000347/99-62
Recurso nº 139.344 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula nº 5, do 3º CC, "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação da matéria distinta da constante do processo judicial".

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano

Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (fl. 01), oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992 (cf. Processo nº 13731.000283/99-81), para fins de compensação com débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) listados às fls. 02/10, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.00036820-1, iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 166), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ nº 14/04, às fls. 160/165, sob o fundamento de que é vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo, conforme artigo 170-A da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 27/10/2004 (fl. 172), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2004 (fl. 173), alegando, em síntese que:

É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consecutórios, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;

A prescrição do direito de compensar PIS e Cofins é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes a CSLL.

Juntei cópia da r. sentença judicial à fls. 183/185.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOII n.º 8.294, de 28/04/2005, fls. 186/190:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Intimado o contribuinte da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 202/211, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente caso trata da repetição dos pagamentos do Finsocial referentes ao período de apuração de 01/07/1988 a 31/03/1992.

O pedido foi negado, sob a alegação de há concomitância de esferas, já que ainda não existe decisão judicial transitada em julgado para suportar o pedido do recorrente.

Como bem comprovado nos autos, a recorrente ainda discute no Poder Judiciário a repetição dos valores pagos a maior de FINSOCIAL e sua respectiva compensação, mesmo objeto deste processo, onde busca a compensação daqueles valores com outros tributos.

No momento em que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário o reconhecimento de direito creditório e, ao mesmo tempo, solicita à instância administrativa, desiste desta segunda, em preferência da primeira, em consonância com o previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.

Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Nesse sentido este Conselho já editou a Súmula nº 5, do Terceiro Conselho: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Diante do exposto não conheço do recurso, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

